



## CARTA ABERTA ÀS MINISTRAS E AOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS MINISTRAS E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES  
MINISTROS**

**FRENTE NORTE E NORDESTE EM DEFESA DA EDUCAÇÃO**, que congrega entidades sindicais representantes dos Profissionais da Educação do Norte e do Nordeste, vem, na pessoa de seus coordenadores, Professor Anízio Santos de Melo e Professor Rui Oliveira que ao final assinam, por meio do presente, solicitar de Vs. Exas. os esforços necessários para evitar um enorme retrocesso social para a Educação Nacional.

O Congresso Nacional, após intensa mobilização, reconheceu o direito dos profissionais da educação ao derrubar o Veto Presidencial nº 48/2020 e restabelecer a vigência do Parágrafo Único do art. 7º da Lei Federal nº 14.057/2020 nos seguintes termos: *“os repasses de que trata o caput deste artigo deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores”*.

Com isso reconheceu-se o direito dos profissionais da educação à subvinculação de percentual mínimo dos Precatórios do FUNDEF, corrigindo-se uma grande injustiça de quase duas décadas.



Ocorre que, em uma situação jurídico-normativa bastante diversa, o Tribunal de Contas da União, ainda no ano de 2018, ou seja, antes da Lei Federal nº 14.057/2020, decidiu, nos termos do Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário pela impossibilidade da referida subvinculação. Contra a decisão do TCU, o PSC – Partido Social Cristão ajuizou a ADPF nº 528/DF que se encontra em tramitação perante este Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Referida ADPF está pautada para julgamento por lista virtual a ser iniciado em 2 de abril próximo, poucos dias depois da entrada em vigor do novo regimento legislativo da questão.

Saliente-se, ainda, que do ano de 2018 até agora, houve decisões judiciais que declararam a inconstitucionalidade do entendimento formulado pelo TCU, demonstrando que a questão precisa ser melhor discutida, até mesmo pela própria corte de contas que agora poderá rever o seu entendimento diante da entrada em vigor do Parágrafo Único do art. 7º da Lei Federal nº 14.057/2020 que determina a subvinculação.

A depender do teor da decisão desta ADPF, é possível que haja uma situação na qual precatórios judiciais decorrente de processos semelhantes tenham tratamento diferentes tão somente em razão do momento cronológico de sua formação. Com a nova lei, a prestação jurisdicional pretendida na presente ADPF encontra-se prejudicada, já que não se pode admitir 02 (dois) regimes de pagamentos de precatórios a professores: um que permite (Lei Federal nº 14.957/20) e outro que proíbe, com base na mera decisão administrativa do órgão de contas.

Em razão da complexidade e da importância da matéria, bem como do tamanho do impacto financeiro que essa decisão pode gerar, o que seria na casa dos bilhões de reais, imprescindível que essa discussão se faça no ambiente de maior discussão possível e não por meio de uma lista virtual.



Nesse contexto, a Frente Norte e Nordeste solicita das Senhoras Ministras e dos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal que possam pedir o devido destaque da ADPF nº 528 para que a mesma possa vir a ser julgada em um outro momento pelo Plenário do Supremo, momento no qual as discussões possam ser amadurecidas entre todos os interessados.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

**ANIZIO SANTOS DE MELO**

**Coordenador da Frente Norte e  
Nordeste em defesa da Educação**

**RUI OLIVEIRA**

**Coordenador da Frente Norte e  
Nordeste em defesa da Educação**